



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580958 - SP (2024/0070763-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: CLAUDIO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899
INTERES.	: ADELINO RONCONI
INTERES.	: BENEDITO DE GOIS
INTERES.	: SOSTENIS DE CASTRO BEZERRA
INTERES.	: JOSE PEDRO DE SOUZA
INTERES.	: PEDRO APARECIDO DOLL DE MORAES
INTERES.	: ARTUR PINHEIRO
INTERES.	: TALIM GRABOSKI FILHO
INTERES.	: ANISIO RODRIGUES DE MELLO
INTERES.	: ALEXANDRE DUTRA DA ROSA
INTERES.	: REINALDO UBIRAJARA LOPES
INTERES.	: MARIO DE CARVALHO
INTERES.	: SERGIO MARCELINO DE SOUZA
INTERES.	: BENEDITO MESSIAS SOBRINHO
INTERES.	: RAIMUNDO ZEONEUDO PINHEIRO
INTERES.	: CLAUDIO ANTONIO MONTEMAGNI
INTERES.	: NELSON FERREIRA CABRAL
INTERES.	: SILENIO COSTA E SILVA
INTERES.	: JOSE GONCALVES CANHOTO
INTERES.	: RUBENS CASTRO ROCHA
INTERES.	: MAURICI ROBERTO
INTERES.	: EDSON RODRIGUES CARDOSO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO MARTINS ANTONIO
INTERES.	: DAVID DA SILVA
INTERES.	: LUIZ CARLOS GALINDO
INTERES.	: HERMINIO FRANCISCO
INTERES.	: ADIVAL ANTONIO SOARES
INTERES.	: ANTONIO CARLOS PEREIRA
INTERES.	: DIVINO LUCAS MACHADO
INTERES.	: VALTER DO NASCIMENTO ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR VINDICADO POR CADA AUTOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ATRIBUÍDO INDIVIDUALMENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STF e 280 e 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por servidores inativos da Polícia Militar contra São Paulo Previdência SPPREV, objetivando o recálculo do Regime Especial de Trabalho - RETP, afastando-se a sistemática adotada pela Portaria CMTG n. PM-1-4/02/11. Na sentença, a inicial foi indeferida liminarmente por inépcia e a ação foi extinta sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ainda, conforme trecho supracitado, aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

IV - Evidencia-se também a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

VII - Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual). Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580958 - SP (2024/0070763-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO : THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899
INTERES. : ADELINO RONCONI
INTERES. : BENEDITO DE GOIS
INTERES. : SOSTENIS DE CASTRO BEZERRA
INTERES. : JOSE PEDRO DE SOUZA
INTERES. : PEDRO APARECIDO DOLL DE MORAES
INTERES. : ARTUR PINHEIRO
INTERES. : TALIM GRABOSKI FILHO
INTERES. : ANISIO RODRIGUES DE MELLO
INTERES. : ALEXANDRE DUTRA DA ROSA
INTERES. : REINALDO UBIRAJARA LOPES
INTERES. : MARIO DE CARVALHO
INTERES. : SERGIO MARCELINO DE SOUZA
INTERES. : BENEDITO MESSIAS SOBRINHO
INTERES. : RAIMUNDO ZEONEUDO PINHEIRO
INTERES. : CLAUDIO ANTONIO MONTEMAGNI
INTERES. : NELSON FERREIRA CABRAL
INTERES. : SILENIO COSTA E SILVA
INTERES. : JOSE GONCALVES CANHOTO
INTERES. : RUBENS CASTRO ROCHA
INTERES. : MAURICI ROBERTO
INTERES. : EDSON RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : CARLOS ROBERTO MARTINS ANTONIO
INTERES. : DAVID DA SILVA
INTERES. : LUIZ CARLOS GALINDO
INTERES. : HERMINIO FRANCISCO
INTERES. : ADIVAL ANTONIO SOARES
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA
INTERES. : DIVINO LUCAS MACHADO
INTERES. : VALTER DO NASCIMENTO ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR VINDICADO POR CADA AUTOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ATRIBUÍDO INDIVIDUALMENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STF e 280 e 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por servidores inativos da Polícia Militar contra São Paulo Previdência SPPREV, objetivando o recálculo do Regime Especial de Trabalho - RETP, afastando-se a sistemática adotada pela Portaria CMTG n. PM-1-4/02/11. Na sentença, a inicial foi indeferida liminarmente por inépcia e a ação foi extinta sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ainda, conforme trecho supracitado, aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

IV - Evidencia-se também a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

V - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

VII - Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual). Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por servidores inativos da Polícia Militar contra São Paulo Previdência SPPREV, objetivando o recálculo do Regime Especial de Trabalho - RETP, afastando-se a sistemática adotada pela Portaria CMTG n. PM-1-4/02/11. Na sentença, a inicial foi indeferida liminarmente por inépcia e a ação

foi extinta sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

O recurso especial visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AÇÃO QUE VISA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO DO RETP QUE OS AUTORES JULGAM INCORRETA - AUTORES INSTADOS A EMENDAREM A INICIAL PARA ADEQUAR E JUSTIFICAR O VALOR DA CAUSA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO FINANCEIRO IMEDIATO, IMPOSSIBILITANDO A APURAÇÃO DO EXATO VALOR DA CAUSA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE DE AFERIR O VALOR VINDICADO POR CADA AUTOR, AINDA QUE POR ESTIMATIVA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ATRIBUÍDO INDIVIDUALMENTE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 324, § 1º, e III, do CPC, no que concerne à possibilidade de apresentação de valor da causa genérico tendo em vista que o proveito econômico da demanda é ilíquido, uma vez que, enquanto a recorrida SPPREV não apresentar os informes oficiais/planilhas, o recorrente não conseguirá apurar o *quantum debeatur*.

Aventa ainda a impossibilidade de a Portaria do CMTG PM-1-4/02/11, extrapolando ao poder regulamentar, suprimir verbas e gratificações que vinham sendo admitidas para o fim do cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, uma vez que as vantagens incorporadas ao padrão de vencimento compõem a base de cálculo do RETP após a vigência do Decreto n. 35.200, de modo que a restrição de direitos viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia e apesar do brilhantismo da Egrégia Presidência, não há como concordar com a r. decisão monocrática, isto porque, de forma contrária ao deduzido na r. decisão ora recorrida, nas razões do Agravo em Recurso Especial foram trazidos argumentos pontuais para demonstrar as razões pelas quais o Recurso Especial merecia trânsito. Em que pese a i. Julgadora tenha entendido que o princípio da dialeticidade não foi atendido, supostamente porque o Agravante deixou de impugnar os fundamentos do r. despacho de inadmissão do Recurso Especial, com a devida vênia, tal requisito foi devidamente cumprido, eis que a impugnação expressa ao dispositivo violado (Súmula 284 do STF) e a proibição de reanálise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), foram pontos devidamente impugnados/rebatidos nas razões do Agravo em Recurso Especial nos seguintes trechos, ex vi:

(...)

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

4. Nas demandas de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se considerar o proveito econômico de cada litigante, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o montante de sessenta salários mínimos, para fins de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, tendo em vista a necessidade de se verificar o valor da causa em razão da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, não se vislumbra óbice à determinação do Juízo para que os autores da demanda justificassem o valor dado à causa.

E vindicando os ora recorrentes o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta base de cálculo do RETP, ainda que não fosse possível apontar precisamente os proveitos econômicos pretendidos, a estimativa de valores era viável por meio dos próprios holerites dos autores, não havendo impedimento para justificativa determinada pelo juízo.

Ademais, a Corte Superior traçou orientação no sentido de se apurar o valor singular, nos casos de litisconsórcio ativo, que decorre de simples operação aritmética dividindo-se o montante atribuído à causa pelo número de demandantes que, na hipótese, uma vez atribuído à causa o valor de R\$ 67.000,00 e considerando ser trinta requerentes, o valor individualizado por litisconsorte é bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos,

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ainda, conforme trecho supracitado, aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

Evidencia-se também a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARES n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020;

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Além disso, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual).

Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.958 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070763-5

Número de Origem:

10152688320218260053 20230000873625

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO	: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899
INTERES.	: ADELINO RONCONI
INTERES.	: BENEDITO DE GOIS
INTERES.	: SOSTENIS DE CASTRO BEZERRA
INTERES.	: JOSE PEDRO DE SOUZA
INTERES.	: PEDRO APARECIDO DOLL DE MORAES
INTERES.	: ARTUR PINHEIRO
INTERES.	: TALIM GRABOSKI FILHO
INTERES.	: ANISIO RODRIGUES DE MELLO
INTERES.	: ALEXANDRE DUTRA DA ROSA
INTERES.	: REINALDO UBIRAJARA LOPES
INTERES.	: MARIO DE CARVALHO
INTERES.	: SERGIO MARCELINO DE SOUZA
INTERES.	: BENEDITO MESSIAS SOBRINHO
INTERES.	: RAIMUNDO ZEONEUDO PINHEIRO
INTERES.	: CLAUDIO ANTONIO MONTEMAGNI
INTERES.	: NELSON FERREIRA CABRAL

INTERES. : SILENIO COSTA E SILVA
INTERES. : JOSE GONCALVES CANHOTO
INTERES. : RUBENS CASTRO ROCHA
INTERES. : MAURICI ROBERTO
INTERES. : EDSON RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : CARLOS ROBERTO MARTINS ANTONIO
INTERES. : DAVID DA SILVA
INTERES. : LUIZ CARLOS GALINDO
INTERES. : HERMINIO FRANCISCO
INTERES. : ADIVAL ANTONIO SOARES
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA
INTERES. : DIVINO LUCAS MACHADO
INTERES. : VALTER DO NASCIMENTO ROSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO : THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA - SP300899
INTERES. : ADELINO RONCONI
INTERES. : BENEDITO DE GOIS
INTERES. : SOSTENIS DE CASTRO BEZERRA
INTERES. : JOSE PEDRO DE SOUZA
INTERES. : PEDRO APARECIDO DOLL DE MORAES
INTERES. : ARTUR PINHEIRO
INTERES. : TALIM GRABOSKI FILHO
INTERES. : ANISIO RODRIGUES DE MELLO
INTERES. : ALEXANDRE DUTRA DA ROSA
INTERES. : REINALDO UBIRAJARA LOPES
INTERES. : MARIO DE CARVALHO
INTERES. : SERGIO MARCELINO DE SOUZA
INTERES. : BENEDITO MESSIAS SOBRINHO
INTERES. : RAIMUNDO ZEONEUDO PINHEIRO
INTERES. : CLAUDIO ANTONIO MONTEMAGNI
INTERES. : NELSON FERREIRA CABRAL
INTERES. : SILENIO COSTA E SILVA
INTERES. : JOSE GONCALVES CANHOTO
INTERES. : RUBENS CASTRO ROCHA

INTERES. : MAURICI ROBERTO
INTERES. : EDSON RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : CARLOS ROBERTO MARTINS ANTONIO
INTERES. : DAVID DA SILVA
INTERES. : LUIZ CARLOS GALINDO
INTERES. : HERMINIO FRANCISCO
INTERES. : ADIVAL ANTONIO SOARES
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA
INTERES. : DIVINO LUCAS MACHADO
INTERES. : VALTER DO NASCIMENTO ROSA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024